



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2830982 - MG(2025/0005383-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GRANULATTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : RAFAELLI MOREIRA CESAR - MG102104
ROBSON EDUARDO BRANDAO KREPP - MG115858
SILAS RIBEIRO JUNIOR - MG102017
AGRAVADO : ANISIO EUSTAQUIO DOS ANJOS SILVA
ADVOGADOS : BRUNO MARTINS DE REZENDE - MG143717
CARLOS ALBERTO DE PAULA LOURENCO - MG173626
RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS - MG102422
AGRAVADO : 3S POUSO ALEGRE S.A.
ADVOGADO : HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. SUB-ROGAÇÃO LEGAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que reconheceu o direito de regresso do fiador, com base na sub-rogação legal prevista no art. 346, III, do Código Civil.

2. O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração opostos pela recorrente, entendendo que não houve omissão ou contradição no acórdão, e que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa e fundamentada.

3. O recurso especial foi inadmitido na origem, levando à interposição do presente agravo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração da recorrente, e se o direito de regresso do fiador foi corretamente reconhecido com base na sub-rogação legal.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem entregou a prestação jurisdicional de forma completa, enfrentando os pontos essenciais da controvérsia e apresentando fundamentação jurídica coerente com a conclusão adotada, não havendo negativa de prestação jurisdicional.

6. A sub-rogação legal, prevista no art. 346, III, do Código Civil, opera-se de pleno direito em favor do terceiro interessado que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.

7. O Tribunal de origem concluiu que o autor da ação de regresso comprovou o pagamento da dívida decorrente de acordo judicial homologado em processo anterior, no qual figurava como fiador, e que as alegações da

recorrente sobre a irregularidade do pagamento eram meras conjecturas desprovidas de suporte fático capaz de elidir a prova do desembolso apresentada pelo fiador.

8. A ausência de similitude fática e de cotejo analítico inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo

9. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2830982 - MG(2025/0005383-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GRANULATTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : RAFAELLI MOREIRA CESAR - MG102104
ROBSON EDUARDO BRANDAO KREPP - MG115858
SILAS RIBEIRO JUNIOR - MG102017
AGRAVADO : ANISIO EUSTAQUIO DOS ANJOS SILVA
ADVOGADOS : BRUNO MARTINS DE REZENDE - MG143717
CARLOS ALBERTO DE PAULA LOURENCO - MG173626
RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS - MG102422
AGRAVADO : 3S POUSO ALEGRE S.A.
ADVOGADO : HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. SUB-ROGAÇÃO LEGAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que reconheceu o direito de regresso do fiador, com base na sub-rogação legal prevista no art. 346, III, do Código Civil.
2. O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração opostos pela recorrente, entendendo que não houve omissão ou contradição no acórdão, e que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa e fundamentada.
3. O recurso especial foi inadmitido na origem, levando à interposição do presente agravo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração da recorrente, e se o direito de regresso do fiador foi corretamente reconhecido com base na sub-rogação legal.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem entregou a prestação jurisdicional de forma completa, enfrentando os pontos essenciais da controvérsia e apresentando fundamentação jurídica coerente com a conclusão adotada, não havendo negativa de prestação jurisdicional.

6. A sub-rogação legal, prevista no art. 346, III, do Código Civil, opera-se de pleno direito em favor do terceiro interessado que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.

7. O Tribunal de origem concluiu que o autor da ação de regresso comprovou o pagamento da dívida decorrente de acordo judicial homologado em processo anterior, no qual figurava como fiador, e que as alegações da recorrente sobre a irregularidade do pagamento eram meras conjecturas desprovidas de suporte fático capaz de elidir a prova do desembolso apresentada pelo fiador.

8. A ausência de similitude fática e de cotejo analítico inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo

9. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por GRANULATTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

“EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. FIADOR. ACORDO COM CREDOR ORIGINÁRIO. PAGAMENTO REALIZADO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte. Pagando eventual débito referente a acordo judicial firmado entre as partes incluindo o fiador, poderá este, se comprovar que pagou em nome do devedor, cobrar a restituição de eventual quantia que fora desembolsada mediante a ação de regresso.” (e-STJ, fls. 422)

Foram opostos dois embargos de declaração: os embargos de declaração opostos por 3S POUSO ALEGRE S/A NOVA DENOMINAÇÃO DE REC POUSO ALEGRE S/A foram acolhidos (e-STJ, fls. 457-461), e os embargos de declaração opostos por GRANULATTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME foram rejeitados (e-STJ, fls. 504-509).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão e contradição no acórdão, com negativa de prestação jurisdicional, já que os embargos de declaração teriam apontado vícios não sanados e a decisão não teria enfrentado questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 554).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, §5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

A recorrente argumenta que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao julgar os embargos de declaração, teria permanecido omissa quanto a elementos probatórios que demonstrariam a inexistência do direito de regresso do fiador, especialmente no que tange à suposta quitação da dívida por terceiros e à ausência de prova do desembolso efetivo.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes, nem a se ater aos fundamentos por elas indicados, desde que todos os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia tenham sido enfrentados de forma motivada. No caso em tela, observa-se que o Colegiado de origem entregou a prestação jurisdicional de maneira completa, apresentando fundamentação jurídica coerente com a conclusão adotada.

Ao analisar o cerne da questão, o Tribunal a quo enfrentou a controvérsia sob a ótica da sub-rogação legal, prevista no artigo 346, III, do Código Civil. O acórdão de apelação consignou que *"a sub-rogação opera-se de pleno direito em favor do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado"*.

O enfrentamento da prova documental foi direto, asseverando o Tribunal que o autor da ação de regresso logrou comprovar o pagamento da dívida decorrente do acordo judicial homologado em processo anterior, no qual figurava como fiador. Ao enfrentar a questão, o TJMG destacou que *"pagando eventual débito referente a acordo judicial firmado entre as partes incluindo o fiador, poderá este, se comprovar que pagou em nome do devedor, cobrar a"*

restituição de eventual quantia que fora desembolsada mediante a ação de regresso" (e-STJ, fls. 422).

Quanto à alegação de que documentos específicos de quitação por outrem teriam sido ignorados, nota-se que o Tribunal de origem não foi omissivo, mas sim concluiu pela insuficiência da tese defensiva. Ao rejeitar os embargos aclaratórios, a Corte local pontuou que *"o embargante não comprovou que os valores cobrados pelo autor, outrora fiador da empresa, não são devidos"* (e-STJ, fls. 508), reforçando que as alegações da recorrente sobre a irregularidade do pagamento eram meras conjecturas desprovidas de suporte fático capaz de elidir a prova do desembolso apresentada pelo fiador.

Portanto, resta evidente que o Tribunal mineiro decidiu a lide de forma integral, apenas adotando entendimento jurídico diverso daquele pretendido pela recorrente. Consta-se que as matérias arguidas foram examinadas, estando o acórdão adequadamente fundamentado, com exposição clara das razões de decidir. Contudo, a eventual discordância do recorrente com a conclusão ou os fundamentos adotados não significa a ausência de motivação ou a configuração de algum vício no julgado.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. SEGURADORA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DIREITO DE REGRESSO. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518 DO STJ. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE CARGA NORMATIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a súmula, conforme a Súmula n. 518 do STJ.

4. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

6. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos que alegadamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, aplica-se a Súmula n. 284/STF.

7. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmáticos, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

III. Dispositivo 8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.123.426/RJ, relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. CHAMAMENTO AO PROCESSO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem enfrentou expressamente as questões levantadas, fundamentando que a competência da Justiça Federal não se aplica na hipótese e que a solidariedade permite ao credor escolher livremente contra qual dos devedores promover a execução.

7. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária, sendo lícito ao credor direcionar a liquidação ou o cumprimento da sentença contra apenas um dos devedores.

8. A alegada cessão de créditos à União não retira a legitimidade passiva do Banco do Brasil nem modifica a competência jurisdicional.

9. Não houve omissão ou vício que justificasse a integração do julgado, sendo o inconformismo da parte agravante insuficiente para caracterizar negativa de prestação jurisdicional.

10. A suspensão do julgamento com fundamento no Tema 1290 da repercussão geral não se aplica ao caso, pois a controvérsia dos autos é de natureza processual e não se confunde com o mérito da demanda.

IV. Dispositivo

11. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.375.777/MG, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE REGRESSO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE. NEGLIGÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.196.200/SP, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

Nesse contexto, estando a decisão adequadamente fundamentada, não se verifica negativa de prestação jurisdicional; assim, não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 o CPC/2015.

No que concerne ao conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, constata-se que a recorrente não cumpriu os requisitos formais estabelecidos pelo artigo 1.029, § 1º, do CPC e artigo 255, §§ 1º e 2º RISTJ. Embora tenha indicado julgado paradigma visando fundamentar a tese de reavaliação jurídica da prova, a parte deixou de realizar o necessário cotejo analítico, abstendo-se de demonstrar a similitude fática e a divergência jurídica entre o acórdão recorrido e o precedente invocado. A mera citação de

ementas ou a referência genérica a julgados, sem a exposição detalhada das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, impede a admissão do apelo extremo pela divergência jurisprudencial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TAXAS CONDOMINIAIS EXTRAORDINÁRIAS. ATA DE ASSEMBLEIA. ART. 784, X, DO CPC. LEGITIMIDADE DA ADMINISTRADORA PARA A COBRANÇA DELEGADA PELA CONSTRUTORA. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU SUFICIENTEMENTE AS QUESTÕES SUSCITADAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÕES DE CESSÃO IRREGULAR DE CRÉDITO E SUB-ROGAÇÃO NÃO COMPROVADAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina fundamentadamente as questões relevantes para a solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte recorrente (CPC, arts. 489 e 1.022).

2. O reconhecimento da legitimidade da administradora para promover a execução das taxas condominiais extraordinárias, por delegação da construtora e deliberação em assembleia, decorre da análise do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. A ata de assembleia de condomínio que aprova despesas extraordinárias constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, X, do CPC, conforme orientação consolidada nesta Corte Superior.

4. A caracterização de cessão de crédito ou sub-rogação, na forma dos arts. 286 a 349 do CC, exigiria reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado de forma adequada, pois a recorrente limitou-se a transcrever ementas, sem realizar o cotejo analítico necessário a evidenciar similitude fática e divergência de interpretação sobre os mesmos dispositivos de lei federal, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

*6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.703.304/SP, relator Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025, destaquei)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. SEGURO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. DATA DO DESEMBOLSO. SÚMULA N. 83. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INDEVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão do Tribunal de Origem definiu o termo inicial dos juros de mora em ação de regresso como a data do desembolso. Entendimento em consonância com o definido por esta Corte Superior: "na ação de reparação de danos ajuizada por seguradora contra o causador do sinistro, os juros de mora devem fluir a partir da data do efetivo desembolso". (AgInt no AREsp n. 1.662.322/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 1/7/2021). Súmula 83/STJ.

2. A parte recorrente aduz dissídio jurisprudencial, porém, se limitou a alegar genericamente a dissonância interpretativa.

3. Nego provimento ao recurso especial.

*(REsp n. 2.237.902/PR, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025, destaquei)*

Nesse contexto, a ausência de similitude fática e de cotejo analítico inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

Com esses fundamentos, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

Majoro os honorários, a teor do art. 85, § 11, do CPC, em 1% (um por cento).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.830.982 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0005383-0

Número de Origem:

10000232792127005 50067325620178130525

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRANULATTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : RAFAELLI MOREIRA CESAR - MG102104

ROBSON EDUARDO BRANDAO KREPP - MG115858

SILAS RIBEIRO JUNIOR - MG102017

AGRAVADO : ANISIO EUSTAQUIO DOS ANJOS SILVA

ADVOGADOS : BRUNO MARTINS DE REZENDE - MG143717

RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS - MG102422

CARLOS ALBERTO DE PAULA LOURENCO - MG173626

AGRAVADO : 3S POUSO ALEGRE S.A.

ADVOGADO : HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FIANÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026